SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268147 - DF (2026/0130957-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AURELIO GUIMARAES CRUVINEL E PALOS
ADVOGADOS	:	GABRIELLA BORGES SILVA DINIZ- DF060382
		GABRIEL FERREIRA GAMBÔA- DF036120
RECORRIDO	:	DAMYANNA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA SNIPER. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA SERASAJUD. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenham sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor. Precedentes.
3. É decisão discricionária do julgador determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59040932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 13/08/2026 17:04:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b6a09b86-5e24-4c0d-88b1-dfc9b1230240

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2268147 - DF(2026/0130957-5)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	AURELIO GUIMARAES CRUVINEL E PALOS
ADVOGADOS	:	GABRIELLA BORGES SILVA DINIZ - DF060382
		GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
RECORRIDO	:	DAMYANNA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA SNIPER. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA SERASAJUD. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.
2. Não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenham sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor. Precedentes.
3. É decisão discricionária do julgador determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por AURELIO GUIMARAES CRUVINAL E PALOS, fundamentado nas alíneas "a" e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pelo recorrente, em desfavor de DAMYANNA PEREIRA RIBEIRO.

Decisão interlocutória: indeferiu os pedidos de utilização dos sistemas SNIPER e SERASAJUD para localização de bens e inscrição da devedora em cadastro de inadimplentes.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelO recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA56897470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: 5fd99f44-94f2-43f1-b85f-f97ecbe274eb

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS. SNIPER. PESQUISAS ANTERIORES. SEM ÊXITO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASAJUD. FACULDADE DO MAGISTRADO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu os pedidos de utilização dos sistemas SNIPER e SERASAJUD para localização de bens e inscrição da parte executada em cadastro de inadimplentes.

II. Questão em discussão.

2. A controvérsia recursal consiste em verificar a possibilidade de utilização, pelo Poder Judiciário, dos sistemas SNIPER e SERASAJUD para fins de localização de bens e inscrição da parte executada em cadastro de inadimplentes.

III. Razões de decidir.

3. O sistema SNIPER, embora seja ferramenta tecnológica desenvolvida pelo CNJ para facilitar a investigação patrimonial, não apresenta base de dados mais abrangente do que aquelas já utilizadas nos autos originários.

4. A utilização do SNIPER exige motivação judicial consistente, não podendo ocorrer de forma indiscriminada, sob pena de violação à proteção de dados e à liberdade de empreender.

5. Compete ao exequente a busca de bens penhoráveis, não sendo possível transferir esse ônus ao Poder Judiciário sob o argumento de cooperação processual (CPC, art. 6º).

6. A jurisprudência do TJDFT tem reconhecido que a utilização do SNIPER deve ser excepcional e devidamente fundamentada.

7. A inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, prevista no CPC, art. 782, § 3º, possui caráter supletivo, sendo necessária a demonstração da impossibilidade de realização extrajudicial.

8. Ausente comprovação da impossibilidade de inclusão extrajudicial, não se justifica a utilização do SERASAJUD.

9. A jurisprudência do TJDFT reconhece que o uso do SERASAJUD é faculdade do Juízo, condicionada à demonstração de dificuldade ou impossibilidade de realização administrativa.

IV. Dispositivo e Tese.

10. Recurso desprovido (e-STJ fls. 80-81).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: aponta a violação dos arts. 139, IV, 782, § 3º, e 797 do CPC. Aduz que, na espécie, já foram esgotadas as diligências disponíveis para busca de bens da executada, todas estas insuficientes para saatisfazer o débito exequendo, de modo que se mostra possível a utilização do sistema SNIPER como medida executiva atípica. Defende, também, a possibilidade de inserção do nome da devedora no sistema SERASAJUD.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56897470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: 5fd99f44-94f2-43f1-b85f-f97ecbe274eb

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da utilização do Sistema SNIPER

1. Nos termos da jurisprudência perfilhada por este STJ, não havendo sucesso de diligências para a localização de bens do devedor, ainda que não tenham sido esgotados todos os meios ordinários para tanto, é legítima a utilização de medidas executivas atípicas, como a consulta ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), a fim de assegurar a efetividade do processo executivo, que se realiza no interesse do credor. Nesse sentido: REsp 2.193.402/PR, Terceira Turma, DJe 12/3/2026; e REsp 2.106.603/DF, Quarta Turma, DJe 12/3/2026.

2. Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido quanto ao ponto.

II. Da utilização do Sistema SERASAJUD

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser decisão discricionária do julgador determinar a inclusão do nome do executado inadimplente no SERASAJUD. Nesse sentido: AREsp 2.809.843/DF, Terceira Turma, DJe 5/5/2025.

4. O TJDFT assim se manifestou sobre o pleito do recorrente:

> No caso, o Agravante pleiteia a inclusão do nome do devedor no SERASAJUD, sem, contudo, comprovar a impossibilidade de inserir os dados.
>
> Não pode o credor, deliberadamente, transferir ônus que lhe cabe ao Poder Judiciário, quando lhe é possível alcançar a pretensão pelos próprios meios.
>
> A jurisprudência deste Tribunal tem adotado entendimento majoritário de que a utilização do sistema SERASAJUD é uma faculdade do Juízo, que pode ser efetivada quando verificada impossibilidade ou dificuldade na realização do referido cadastro na via administrativa (e-STJ fl. 86).

5. Logo, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para deferir a utilização do Sistema SNIPER em relação à executada.

Documento eletrônico VDA56897470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2026 15:50:40
Código de Controle do Documento: 5fd99f44-94f2-43f1-b85f-f97ecbe274eb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.268.147 / DF

Número Registro: 2026/0130957-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07277263020238070001 07301394820258070000 7277263020238070001 730139482025807000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AURELIO GUIMARAES CRUVINEL E PALOS
ADVOGADOS	: GABRIEL FERREIRA GAMBÔA - DF036120
	GABRIELLA BORGES SILVA DINIZ - DF060382
RECORRIDO	: DAMYANNA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:50
Código de Controle do Documento: 503ad4aa-ab01-4ca9-859c-53eb396fe010